



[Handwritten signatures]

FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

Contrato de Empreitada

“Construção de Edifício de apoio e Pérgula - Alcanede”

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e um no edifício sede da Freguesia de Alcanede, a fim de reduzir a escrito o presente contrato, compareceram como outorgantes: -----

PRIMEIRO – Manuel Joaquim Vieira, natural da Freguesia , Município de com domicílio profissional

que outorga neste ato na qualidade de **Presidente da Junta de Freguesia**, e em representação da **Freguesia de Alcanede**, titular do cartão de Pessoa Coletiva número 501206051, no uso da competência que lhe é conferida nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 18.º do Anexo I à Lei n.º 75/13, de 12 de setembro, conjugado com o número 3 do artigo 106.º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação. -----

SEGUNDO – **Luís Manuel Ribeiro Pereira**, natural da Freguesia Município de residente na que outorga neste ato na qualidade de empresário em nome individual, com sede concelho de NIF 141422483 e Alvará nº 13462 – PUB, conforme verifiquei através de cópia do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, que fica arquivada no respetivo processo.-----

Verifiquei a identidade dos outorgantes, o primeiro por meu conhecimento pessoal, bem como a qualidade em que outorga e o segundo pela apresentação do Cartão de Cidadão n.º 082912327ZY8, valido até 26/02/2022.-----

Pelo primeiro outorgante foi dito, na qualidade em que outorga, que o Executivo da Freguesia em reunião de 27 de maio de 2021, deliberou, por unanimidade adjudicar à firma em nome

Vila de Alcanede - fundada em 1163



FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

individual representada pelo segundo outorgante, mediante a prévia realização de procedimento por Consulta Prévia, a execução da empreitada de **“Construção de Edifício de apoio e Pérgula - Alcanede”**. -----

Que, assim vem celebrar o presente contrato, cuja minuta foi aprovada por deliberação da Junta de Freguesia de Alcanede, em 27 de maio de 2021, o qual se rege pelas seguintes cláusulas: -----

CLÁUULA PRIMEIRA

Objeto

O presente contrato tem por objeto a execução da empreitada de **“Construção de Edifício de apoio e Pérgula - Alcanede”**. -----

CLÁUSULA SEGUNDA

Preço contratual e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente contrato deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total de 32.156,05€ [trinta e dois mil cento e cinquenta e seis euros e cinco cêntimos], acrescida de IVA à taxa legal em vigor. -----
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no caderno de encargos. -----
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura. -----
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra. -----
- 5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles. -----
- 6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele



FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados. -----

7 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

CLÁUSULA TERCEIRA

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de garantia de preços. -----

2 - A revisão de preços obedece à fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante da legislação aplicável. -----

3 - A revisão de preços obedece às seguintes condições: -----

a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos; -----

c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos; -----

d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços; -----

e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao diretor de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas; -----

f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que

Vila de Alcanede - fundada em 1163

**FREGUESIA DE ALCANEDE***Município de Santarém*

corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro; -----

g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao diretor de fiscalização da obra; -----

h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se no caderno de encargos se especificar de outra forma; -----

i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos; -----

j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços. -----

4 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos. -----

CLÁUSULA QUARTA**Prazo de Execução**

1 - O empreiteiro obriga-se a: -----

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor; -----

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar da data da sua consignação. -----

Vila de Alcanede - fundada em 1163

Tel. 243 400 313/Fax 243 400 036 -- freguesiadealcanede@sapo.pt -- Largo Dom Afonso Henriques, 2 2025 - 045ALCANEDE



FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro. -----

CLÁUSULA QUINTA

Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço. -----

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA SEXTA

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece: -----

a) Às cláusulas do presente contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; -----

b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP"); -----

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar; ---

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte. -----



FREGUESIA DE ALCANEDE

Município de Santarém

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato: -----

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código; -----

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP; -----

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos; -----

d) O caderno de encargos; -----

e) A proposta adjudicada; -----

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro; -----

g) Todos os outros documentos referidos no presente clausulado ou no caderno de encargos, bem como a Proposta de Adjudicação de 27/05/2021. -----

CLÁUSULA SÉTIMA

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados. -----

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra. -----

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução: -----

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; ---

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP; -----



[Handwritten signatures]

FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução. -----

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código. -----

CLÁUSULA OITAVA

Informação e Sigilo

1 — O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato. -----

2 — O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato. -----

CLÁUSULA NONA

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP. -----

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. -----

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços. -----



FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. -----

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. -----

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP. -----

CLÁUSULA DÉCIMA

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro; -----

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra; -----

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé; -

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP; -----



J. A. Reis

FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra; -----
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP; -----
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas. -----



FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. ----

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra; -----

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de confirmação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato; -----

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro; -----

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----

h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----



[Handwritten signatures]

FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra; -----

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual. -----

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença. -----

3 - O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem. -----

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Caução

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não será exigida a prestação de caução. -----

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Prazo de garantia

O prazo de garantia da obra é o seguinte: -----

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais; -----

b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas; -----

c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis. -----

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Foro competente

Vila de Alcanede - fundada em 1163



FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

Para todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria. -----

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Gestor do contrato

Para gestor do presente contrato foi designado, por deliberação do Órgão Executivo de 10 de maio de 2021, o Presidente da Junta de Freguesia, Manuel Joaquim Vieira, o qual detém a função de acompanhar permanentemente a gestão deste, nos termos do artigo 290º-A do CCP, tendo sido fornecido todos os elementos necessários para esse efeito. -----

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Disposições finais

- 1 – Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. -----
- 2 – O encargo total resultante deste contrato, para cumprimento do ponto 5, do ponto 4 – Ciclo Orçamental da NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental, (DL n.º 192/2015, de 11/09) a despesa referente ao presente procedimento foi objeto, em 10 de maio de 2021, de prévia cabimentação no orçamento da Freguesia na rubrica económica 07.01.04.13.01 – Praça central de Alcanede e está prevista no ponto 2002/5044; 40 das Grandes Opções do Plano da Câmara Municipal de Santarém., com o seguinte número sequencial de cabimento CAB/2021/1.163 e compromisso nº 2021/1.202.-----
- 3 – Em tudo o omissis observar-se-á as condições do disposto no Código dos Contratos Públicos. -----
- 4 - A representada do segundo outorgante fez prova, por certidões, de que tem as suas situações regularizadas relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social, assim como os documentos comprovativos em como não se encontra nas situações previstas nas alíneas b) e h) do artigo 55º do CCP. --



FREGUESIA DE ALCANEDE
Município de Santarém

Pelo segundo outorgante foi dito e expressamente declarado, na qualidade em que outorga, que se obriga a cumprir este contrato, nas condições e termos aqui exarados, dos quais declara ter ficado ciente. -----
Assim o disseram e outorgam. -----

Ficam arquivados: -----

- a) Certidão do Serviço de Finanças de Santarém, emitida em 08/06/2021, comprovativa da situação tributária regularizada; -----
- d) Declaração emitida pela Segurança Social Direta, em 28/02/2021, comprovativa de que a situação contributiva se encontra regularizada perante aquela Instituição; -----
- f) Alvará de empreiteiro de obras públicas, número 13462 - PUB; -----
- g) Certificado de registo criminal, emitido em 23/03/2021; -----
- h) Declaração a que se refere o artigo 81º do CCP. -----

Este contrato, feito em duplicado, foi lido e explicado o seu conteúdo e efeitos, em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, que o vão assinar, sendo um exemplar para cada um. -----

PRIMEIRO OUTORGANTE:

Afonso Henriques

SEGUNDO OUTORGANTE:

Luís Manuel Ribeiro Ferrero